

D E C R E T O Nº 4.996, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2001.

Reserva área de terras situada no Município de Benevides à Prefeitura Municipal de Benevides.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, cumprindo o que prescreve o art. 137, § 3º, e art. 139, alínea "h", do Decreto nº 7.454, de 19 de fevereiro de 1971, sobre a reserva de terras que não devam ser alienadas porque se destinam a finalidades especiais, e tendo em vista o que consta no Processo nº 2001/97531, originário do Instituto de Terras do Pará - ITERPA, de interesse da Prefeitura Municipal de Benevides,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica reservada à Prefeitura Municipal de Benevides uma área de terras medindo 653,9728 ha (seiscentos e cinquenta e três hectares, noventa e sete ares e vinte e oito centiares), envolvendo os imóveis denominados "Vila Murinim", "Juquiri" e "Itaquara", com os seguintes limites e confrontações: Norte: P-20, P-1, P-2, P-3 e P-4, confrontando com o Rio Paricatuba e braço do Rio Paricatuba; Leste: P-4, P-5, P-6, P-7, P-8 e P-9, confrontando com quem de direito; Sul: P-9, P-10 e P-11, confrontando com a Vila de Benfica; Oeste: P-11, P-12, P-13, P-14, P-15, P-16, P-17, P-18, P-19 e P-20, confrontando com quem de direito e Igarapé Tapera. Memorial Descritivo: parte da estação P-1, definida pela coordenada geográfica de latitude 1°15'48,81" Sul e longitude 48°19'37,87" Oeste, elipsóide SAD 69 e coordenada plana UTM 9.860.186,000 metros Norte e 797.455,000 metros Leste, referida ao meridiano central 51° WGr; desta, seguindo com uma distância de 1.616,45 metros e com o azimuth plano de 148°28'59", chega-se à estação P-2; desta, seguindo com uma distância de 529,41 metros e com o azimuth plano de 160°48'44", chega-se à estação P-3; desta, seguindo com uma distância de 296,57 metros e com o azimuth plano de 64°38'41", chega-se à estação P-4; desta, seguindo com uma distância de 793,52 metros e com o azimuth plano de 148°58'28", chega-se à estação P-5; desta, seguindo com uma distância de 82,04 metros e com o azimuth plano de 134°00'44", chega-se à estação P-6; desta, seguindo com uma distância de 101,24 metros e com o azimuth plano de 176°02'07", chega-se à estação P-7; desta, seguindo com uma distância de 597,01 metros e com o azimuth plano de 158°22'36", chega-se à estação P-8; desta, seguindo com uma distância de 939,11 metros e com o azimuth plano de 194°18'09", chega-se à estação P-9; desta, seguindo com uma distância de 85,29 metros e com o azimuth plano de 265°17'32", chega-se à estação P-10; desta, seguindo com uma distância de 1.335,15 metros e com o azimuth plano de 238°37'53", chega-se à estação

P-11; desta, seguindo com uma distância de 1.093,45 metros e com o azimuth plano de 338°52'47", chega-se à estação P-12; desta, seguindo com uma distância de 734,93 metros e com o azimuth plano de 2°53'09", chega-se à estação P-13; desta, seguindo com uma distância de 191,31 metros e com o azimuth plano de 308°50'49",

chega-se à estação P-14; desta, seguindo com uma distância de 200,44 metros e com o azimute plano de 353°07'23", chega-se à estação P-15; desta, seguindo com uma distância de 411,33 metros e com o azimute plano de 274°36'06", chega-se à estação P-16; desta, seguindo com uma distância de 514,47 metros e com o azimute plano de 337°07'23", chega-se à estação P-17; desta, seguindo com uma distância de 204,27 metros e com o azimute plano de 338°27'32", chega-se à estação P-18; desta, seguindo com uma distância de 1.245,05 metros e com o azimute plano de 10°33'07", chega-se à estação P-19; desta, seguindo com uma distância de 836,05 metros e com o azimute plano de 25°16'40", chega-se à estação P-20; desta, seguindo com uma distância de 105,17 metros e com o azimute plano de 86°43'46", chega-se à estação P-1, ponto inicial da descrição deste perímetro.

Art. 2º Fica determinado que as terras constantes da presente reserva, sendo imprescritíveis, não poderão ser objeto de alienação ou penhora.

Art. 3º O Instituto de Terras do Pará - ITERPA deverá executar todas as medidas necessárias à expedição do Título Definitivo, ficando ressalvados os direitos adquiridos, porventura existentes, sobre o imóvel ora reservado.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º São revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO, 28 de novembro de 2001.

ALMIR GABRIEL
Governador do Estado

DOE Nº 29.588, de 30/11/2001.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

